Ano XVII

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

nº 2682

sexta-feira
23 de abril
de 2010

Criado pelo decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.232, DE 31 DE MARÇO DE 2010

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº. 926, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º. Os dispositivos a seguir, da Lei nº. 926, de 29 de novembro de 2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. (...)"

(...)

"§ 2º. (...)

I - AUE 1 destina-se a implantação de novos loteamentos e cemitérios em solo."

"Art. 5º. (...)"

(...)

"§ 5º. As Áreas Institucionais são áreas reservadas para implantação de equipamentos comunitários de educação, cultura, saúde, lazer e similares, sendo definidas em projetos de loteamento não poderão ter sua destinação, fins e objetivos originais alterados, exceto quando alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de:

a) loteamentos, cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social, destinados à população de baixa renda e cuja situação esteja consolidada;
b) equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fins e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento."

"§ 6º. As exceções contempladas nas alíneas "a" e "b" do parágrafo anterior deste artigo serão admitidas desde que a situação das áreas objeto de regularização seja compensadas, que se dará com a disponibilização de outras áreas livres ou que tenham equipamentos públicos já implantados nas proximidades das áreas objeto de compensação e só poderá ser dispensada, por ato fundamentado da autoridade competente, desde que nas proximidades já existam outras áreas com as mesmas finalidades que atendam as necessidades da população local. "

"Art. 6º. O mapa com a delimitação das zonas integra o Anexo I da presente Lei".

(...)

"Art. 7º. A descrição dos limites das zonas integra o Anexo V da presente Lei."

"Art. 8º. (...)"

"Art. 9º. A Zona Central - ZC, por suas peculiaridades de formação, subdivide-se em dois Setores distintos para efeito dos parâmetros urbanísticos a serem seguidos:"

"§ 1º. O Setor 1 da Zona Central - ZC obedecerá aos seguintes parâmetros":

(...)

"VI - Afastamentos da Edificação:

a - frontal: livre;
b - laterais: livre;
c - fundos: livre. "

"VII - Taxa de Permeabilidade Mínima do Terreno: livre;"

"VIII - Usos Compatíveis: ver anexos II e III ."

"§ 2º. O Setor 2 da Zona Central - ZC seguirá os seguintes parâmetros:"

(...)

"VI - Afastamentos da Edificação:

(...)

b - laterais: 1,50m (um metro e meio);
c - fundos: 1,50m (um metro e meio);"

"VII - Taxa de Permeabilidade Mínima do Terreno: 20%"

"VIII - Usos Compatíveis: ver anexos II e III."

"Art.10. A Zona Residencial 1 - ZR 1 obedecerá aos seguintes parâmetros urbanísticos:"

(...)

"VI - Afastamentos da Edificação:

(...)

b - laterais: 1,50m (um metro e meio);
c - fundos: 1,50m (um metro e meio);"

(...)

"Art. 11. A Zona Residencial 2 - ZR 2 obedecerá aos seguintes parâmetros urbanísticos:"

(...)

"VI - Afastamentos da Edificação:

(...)

b - laterais: 1,50m (um metro e meio);
c - fundos: 1,50m (um metro e meio);"

(...)

"Art.12. A Zona Residencial 3 - ZR 3 obedecerá aos seguintes parâmetros urbanísticos:"

(...)

"VI - Afastamentos da Edificação:

UNIÃO

